



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Lei Municipal nº 323/9  
631102; 449103;  
921105; 922105

Lei Municipal nº 501, de 19 de dezembro de 2.000

Adequação do Regime Previdenciário do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., entidade autárquica com personalidade jurídica de Direito Público interno com autonomia financeira e administrativa, órgão de concessão de benefícios previdenciários dentro das normas legais vigentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
BARRA DO PIRAI E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Fica adequado o Regime Previdenciário do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., entidade autárquica com personalidade Jurídica de Direito Público interno com autonomia Financeira e Administrativa, órgão de concessão de benefícios Previdenciários nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos dependentes, dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei.

Art. 3º - O Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., tem sede e foro na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Barra do Piraí tem por finalidade:

- I. arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei;
- II. conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os *benefícios previdenciários*, previstos nesta lei; e
- III. promover o *bem-estar* de todos os seus segurados.

SERVIÇO NOTARIAL - 1º OFÍCIO  
Trav. Assumpção, 41 - Centro - Barra do Piraí - RJ - CEP: 24.130-000 - Fone: (0xx24) 442-1830 - FAX: (0xx24) 442-1830

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE CÓPIA É A REPRODUÇÃO  
FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.  
Barra do Piraí - RJ

25/12/2000 CUSTAS = 2,00



CORREGEDORIA GERAL  
DA JUSTIÇA RJ  
SELO DE FISCALIZAÇÃO  
Nº BSM 89172



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Art. 5º - O Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

§ 2º - Ao município de Barra do Piraí compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

§ 3º - As contribuições do Município, e do pessoal ativo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios.

Art. 6º - O prazo de duração do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. é indeterminado.

## TÍTULO II

### DO QUADRO SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º - O Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadoras;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III - beneficiários.

Parágrafo Único - Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P..

#### Seção I

#### Das Patrocinadoras

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Trav. Assunção, 41 - Centro - Barra do Piraí - RJ - CEP: 26100-000 - Fone: (24) 3659-1000

#### AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE CÓPIA É A REPRODUÇÃO  
FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

Barra do Piraí - RJ

26/12/2000 CUSTAS = 2,00



CORREGEDORIA GERAL  
DA JUSTIÇA RJ  
SELO DE FISCALIZAÇÃO  
Nº BSM 89173

\* artigo 9º - alterado pela Lei nº 49 de 14/11/03.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI**

Art. 8º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, a Câmara Municipal de Barra do Piraí, o próprio Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. e toda a Autarquia, Empresa Pública ou Fundação Municipal de direito público.

**Seção II**

**Dos Segurados**

\* Art. 9º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Barra do Piraí - Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., os servidores públicos, ativos e inativos:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações do município.

**Seção III**

**Dos Beneficiários**

Art. 10 - São beneficiários:

- I . O segurado;
- II . Os dependentes dos segurados.

§ 1º - São dependentes dos segurados:

I . O cônjuge, que não seja beneficiário de outro Instituto, a companheira e ou o companheiro mantidos há mais de cinco anos, na sua dependência econômica, total ou parcial, e sem essas condições, desde que exista filho em comum.

II. Os filhos, menores de 21 anos ou inválidos.

III. Os filhos adotivos, por ato judicial, menores de 21 anos ou inválido.

§ 2º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO

Art. 11 - A inscrição no Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Seção I

Da Inscrição do Segurado

Art. 12 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.

Art. 13 - A companheira concorre :

I - Com o filho menor ou inválido de segurado, havido em comum ou não, e nos casos previstos na Lei Civil

II - Com o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele, recebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite ou separação judicial, respeitada a decisão judicial.

III - Com o filho e a ex-esposa do segurado se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia, respeitada a decisão judicial.

IV - Não existindo esposa com qualidade de dependente, a companheira concorrerá com os demais dependentes, cabendo-lhe, neste caso, metade da pensão deixada pelo segurado.

Seção II

Da inscrição de Beneficiário

Art. 14 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Parágrafo único - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 15 - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

TÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE BARRA DO PIRAÍ - F.P.M.B.P.

CAPÍTULO I

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 16 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

- I - vier a falecer;
- II - perder o vínculo funcional com a patrocinadora, na data da desvinculação com a mesma.

Art. 17 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado.

Art. 18 - Mantém a condição de segurado:

- I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso;
- II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a patrocinadora.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 19 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

I - Para o cônjuge, com desquite, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos ou pela anulação do casamento.

II - Para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar, por mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tiver abandonado, sem justo motivo e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

se tiver recusado a voltar, ( artigo 2234 do Código Civil ), desde que reconhecida uma dessas por sentença judicial, transitada em julgado.

III - Para a companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova da cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade.

IV - Para os filhos e as filhas, ou à eles equiparados, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso II e III, salvo se inválidos.

V - Para o dependente inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

VI - Para os dependentes em geral :

- a) Pelo matrimônio;
- b) Pelo falecimento;
- c) Pela perda da qualidade de segurado, por aquele de quem ele depende, ressalvado no caso de servidor do Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai - F.P.M.B.P. ou pensão, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

## TÍTULO V

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFÍCIOS

Art. 20 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos* dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

- I - quanto aos segurados :
  - a) aposentadoria voluntária;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria por invalidez;
  - d) salário-família;
  - e) abono anual.
- II - aos beneficiários:
  - a) pensão;
  - b) auxílio-reclusão;
  - c) abono anual.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

§ 1º - Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência Social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.

§ 2º - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que a lei complementar federal disponha sobre o Tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n.º 41 de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998.

§ 3º - O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 4º - Ao Auxílio-reclusão com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no parágrafo anterior.

§ 5º - Os critérios estabelecidos na concessão dos benefícios, obedecerão, inclusive, as estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998.

§ 6º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., sem que esteja estabelecido a correspondente receita de cobertura.

§ 7º - Para contagem e atribuição do valor correto da aposentadoria do servidor, na qualidade de segurado, nos termos do inciso I do referido Artigo, adotar-se-á a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição, em consonância as determinações contidas na Legislação normativa previdenciária. para efeitos da respectiva média, o segurado deverá contar, no mínimo, com interstício de igual número de meses, como servidor municipal.

Art. 21 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., não se aplicando tal prescrição contra *menores, incapazes e ausentes*, na forma da lei.

Art. 22 - Os benefícios instituídos na presente lei serão reajustados e corrigidos segundo os mesmos critérios e índices estabelecidos na remuneração dos servidores.

Art. 23 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 24 - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento deduzido o adiantamento recebido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 25 - O Plano de Custeio do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P..

Art. 26 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I. *dotações iniciais e globais* das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização (ou constituição) do Fundo de Reserva Técnica do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P.;
- II. *contribuição mensal* de cada *patrocinadora*, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores;
- III. *contribuição mensal* do *Servidor ativo*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de sua remuneração;
- IV. *contribuição mensal* do *Servidor inativo*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., em conformidade com disposição legal superior;
- V. *contribuição mensal* do beneficiário *pensionista*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos de pensão pagos pelo Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., em conformidade com disposição legal superior;
- VI. *receitas* de aplicações do patrimônio;
- VII. *doações, subvenções, legados* e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;
- VIII. *O produto da alienação de seus bens.*





\* Parágrafo único do artigo 27 - Alterado pela Lei Municipal nº 631 de 03/09/02.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 27 – Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

\* Parágrafo único – Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos ainda da taxa de manutenção prevista nesta lei, desde que não haja parcelamento ou reparcelamento, autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 28 – Não se verificando o recolhimento, direto, pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o *inadimplente* sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 29 – O *patrimônio* do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

- I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II. garantia dos investimentos;
- III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 30 – O *exercício financeiro* do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 31 – A Diretoria-Executiva do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31/07 de cada ano, o *orçamento-programa* para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes *planos de trabalho*.

§ 1º - Dentro de 15 (quinze) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento-programa.

§ 2º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 32 – Durante o Exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO III

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 33 – O Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. deverá levantar *balancete*, ao final de cada mês, e o *Balanço Geral*, ao término de cada exercício financeiro, que além dos *fundos especiais* e *provisões*, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34 – A *Prestação de Contas* da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do *parecer* do Conselho Fiscal, como também das demais *peças instrutivas*, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 35 – São responsáveis pela administração e fiscalização do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. os seguintes órgãos colegiados:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Diretoria - Executiva;
- III – Conselho Fiscal;

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

§ 2º - A condição de segurado, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo;

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias, consecutivas, ou 4 (quatro) alternadas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado;

§ 4º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal e o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 5º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato;

§ 6º - Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, a título de "*Jeton de Presença*", pela sua participação efetiva às reuniões ordinárias, 10% (dez) por cento do piso salarial dos servidores municipais, vedada porém, a percepção de "*Jeton de Presença*" pelas reuniões extraordinárias.

§ 8º - Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da Lei;

§ 9º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P..

§ 10 - São vedadas relações comerciais entre o Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. como





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai - F.P.M.B.P. e suas patrocinadoras, conforme Lei 8.666;

§ 11 – As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei;

§ 12 - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as liberas isenções das liberações;

§ 13 – Para fins desta lei, entende-se como efetivo, todos os servidores estáveis.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 36 – Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai - F.P.M.B.P., e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 37 – O Conselho Deliberativo é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- a) 03 (três) representantes do Poder Executivo e seus respectivos suplentes a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal, o presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os membros do Conselho;
- b) 02 (dois) Conselheiros, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra do Pirai e seus respectivos suplentes;
- c) o Diretor-Executivo do Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai - F.P.M.B.P., na qualidade de membro nato.

§ 1º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões;

§ 2º - Não havendo "quorum" na primeira convocação, o Presidente do Conselho convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 5 (cinco) dias.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI**

§ 3º - O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá o voto de desempate;

§ 4º - O Vice-Presidente do Conselho quando no exercício da Presidência, só terá voto de desempate.

§ 5º - O Diretor-Executivo participará, obrigatoriamente das reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto.

Art. 38 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre:

- a) orçamento - programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) a taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) os novos planos de seguridade;
- e) a prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- f) a admissão de novas patrocinadoras;
- g) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 8.000 (oito mil) UFIR's;
- h) a edificação em terreno de propriedade do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P.;
- i) a aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) os planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) a abertura de créditos adicionais;
- m) as diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração.

II - Eleger o Vice-Presidente do Conselho Deliberativo;

III - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor-Executivo do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. e da Diretoria - Executiva;

IV - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

V - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., quando for o caso;

VI - aprovar o seu Regimento Interno;

VII - Resolver os casos omissos desta Lei.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

VIII – Aprovar Convênios, Ajustes e Contratos

CAPÍTULO III  
DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 39 – À Diretoria – Executiva cabe dar execução aos objetivos do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí – F.P.M.B.P., consoante a legislação em vigor.

§ 1º - A Diretoria – Executiva do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí – F.P.M.B.P., é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal: 01 (um) Diretor – Executivo; 01 (um) Procurador; 01 (um) Diretor de Contabilidade, consoante a legislação em vigor.

§ 2º - O Prefeito Municipal, no próprio ato de nomeação dos integrantes da Diretoria - Executiva, fixará a área de atuação respectiva;

§ 3º - A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Executivo, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização da reunião;

§ 4º - Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo, constantes no anexo II, Quadro de Lotação observará o seguinte:

I – O Diretor-Executivo e o Procurador, perceberão remunerações correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;

II – Os demais Diretores perceberão remuneração correspondente ao valor do cargo de sub - secretário Municipal.

§ 5º - O Diretor-Executivo deverá ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública;

§ 6º - O Diretor-Executivo, além do voto pessoal, terá, o voto de desempate.

Art. 40 – À Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P.;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 8.000 (oito mil) UFIR's;

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO  
Trav. Assumpção, 41 - Centro - Barra do Piraí - RJ - Telefone (0xx24) 442-1830 - CEP 27123-080

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE CÓPIA É A REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

Barra do Piraí - RJ

26/12/2000 CUSTAS = 2,53

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE FISCALIZAÇÃO





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI**

- d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor inferior a 8.000 (oito mil) UFIR's;
- e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- f) aprovar o seu Regimento Interno.

**Seção I**

Do órgão de Assessoria da Diretoria Executiva

**DO CONTROLE INTERNO**

Art. 41 – Cabe ao controle interno, acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, orçamentários, contábil, previdenciários de auditoria devendo ser obrigatoriamente contabilista, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Controlador Interno, deverá ser profissional com ilibada reputação, ter formação, habilitação e capacidade comprovada mediante apresentação de *Curriculum Vitae*, bem como, comprovante de regularidade junto ao CRC-RJ.

§ 2º - O Controlador Interno, será contratado com remuneração mensal até o teto máximo de um salário mínimo vigente.

**CAPÍTULO IV**

**DO CONSELHO FISCAL**

Art. 42 – Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai - F.P.M.B.P., competirá fiscalizar a gestão econômico-financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 43 – O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

- a) 2 (dois) Conselheiros, indicados pela Câmara Municipal e respectivos suplentes;
- b) 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Poder Executivo e respectivo suplente;
- c) Os membros devem pertencer ao quadro municipal entre servidores efetivos e ativos;

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com prazo de gestão de 1 (um) ano, permitida a recondução uma única vez;

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos;





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ**

§ 3º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 44 – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

**TÍTULO IX**

**DO PESSOAL**

**CAPÍTULO I**

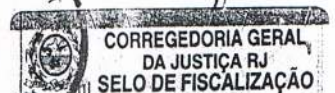
**DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL**

Art. 45 – A admissão do servidor ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de BARRA DO PIRAÍ, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município, em conformidade com o anexo II.

Art. 46 - O quadro de pessoal inicial do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. será formado pelos atuais servidores do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., ficando autorizado o Executivo Municipal a promover as alterações que, porventura se façam necessárias;

Art 47 – O município de Barra do Piraí cederá, a título provisório, pelo prazo indeterminado pessoal até que se realize o concurso público de recrutamento dos servidores do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. ou contratá-los, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e estrutura administrativa, para implantação e funcionamento inicial, a partir da publicação desta Lei.

**TÍTULO X**







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 48 – Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I – para o Diretor-Executivo, dos atos dos prepostos ou empregados do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P.;
- II – para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;
- III – para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Diretor-Executivo;
- IV – Para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 49 – É vedado ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 50 – A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) no primeiro ano, 4% (quatro por cento) no segundo ano, 5% (cinco por cento) no terceiro ano, 6% (seis por cento) no quarto ano, 7% (sete por cento) no quinto ano e 8,5% (oito e meio por cento) no sexto ano, de existência do Fundo de Previdência. Sobre o total mensal creditado em folha de pagamentos dos servidores ativos.

§ 1º - No máximo uma vez por ano, uma nova Avaliação Atuarial deve ser feita, determinando as novas necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial. Este procedimento poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, sempre que se demonstrar necessidade técnica.

§ 2º - Para integralização ou constituição do Fundo de Reserva Técnica do Instituto, fica o Executivo Municipal autorizado a incorporar ao patrimônio do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. os seguintes ativos:

- I. *bens imóveis dominicais* de titularidade do município de Barra do Piraí;
- II. *bens imóveis dominicais* de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;
- III. *créditos* de natureza *previdenciária* devidos ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P.;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

- IV. *créditos* devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, à conta da *compensação previdenciária* prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal;
- V. *créditos*, tributários e não tributários, inscritos em *dívida ativa* do município de Barra do Piraí, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- VI. *participações societárias* de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- VII. *participações societárias* de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- VIII. *contratação de operação de financiamento*, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;
- IX. *utilização de recursos* oriundos do processo de *privatização* de empresas públicas municipais.

§ 3º - Fica autorizada a alienação e a oneração dos bens imóveis pertencentes ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas, desde que ocorram no cumprimento de suas finalidades, em conformidade com o Plano de Aplicação de Reservas Técnicas e com os limites fixados nas determinações do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 51 – O Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

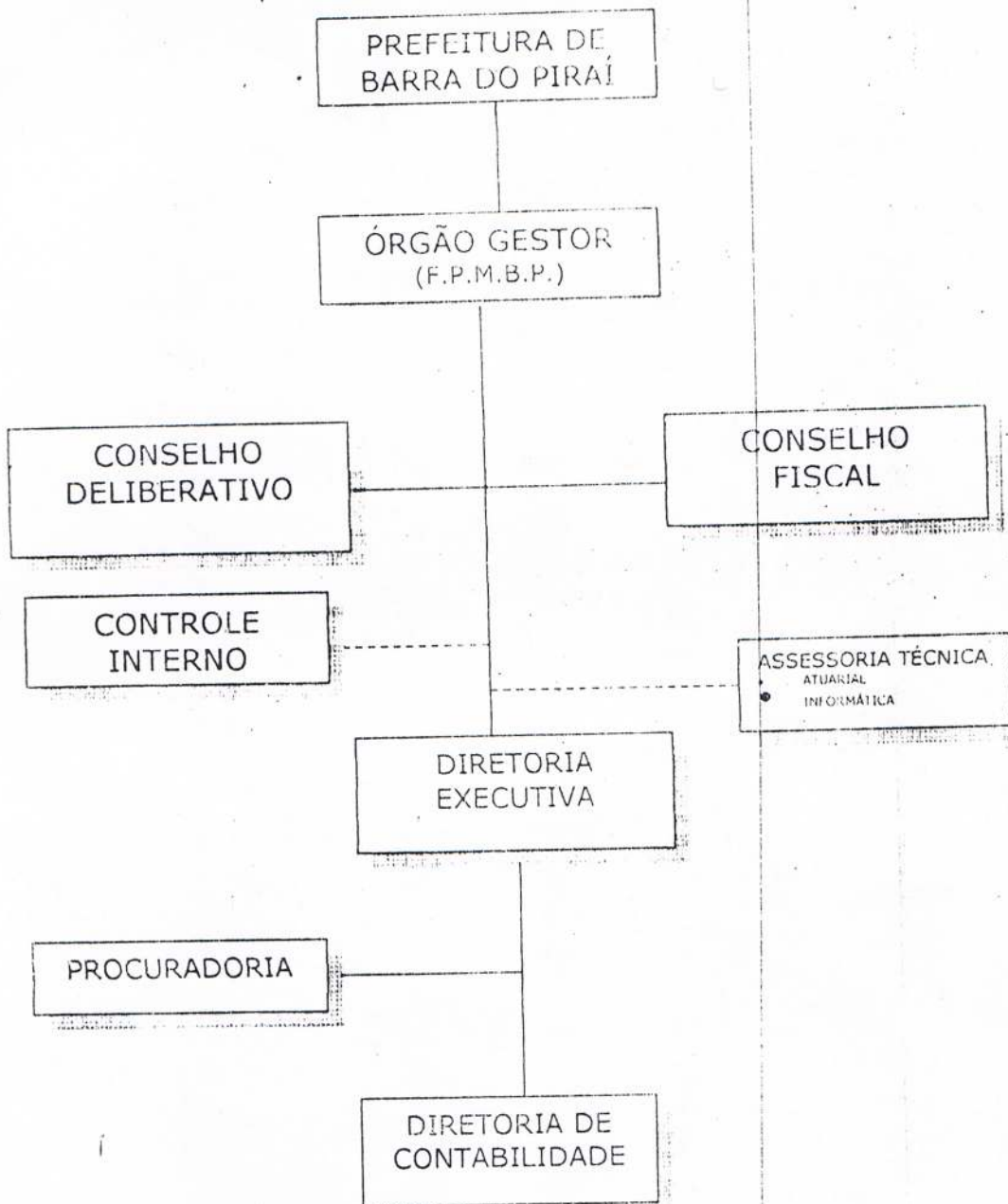
§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Diretoria - Executiva do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P. e dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “caput” deste artigo, não poderá o Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 52 – Em caso de extinção do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - F.P.M.B.P., mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Barra do Piraí, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.







Serviço Notarial do 1º Ofício  
Trav. Assumpção, 41 - Centro - Barra do Piraí - RJ - Telefax (0xx24) 442-1800 - CEP 27123-080

**AUTENTICAÇÃO**  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE CÓPIA É A REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.  
Barra do Piraí - RJ 26/12/2000 CUSTAS = 2,53  
**VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE FISCALIZAÇÃO**

GENTIL NASCIMENTO MARQUES  
Tabellião

Matrícula: 06/2597

GENTIL NASCIMENTO MARQUES



Quadro de lotação

Cargos Comissionados	Vagas	Nível
Diretor Executivo	01	DAS-4
Procurador	01	DAS-4
Diretor de Contabilidade	01	DAS-3

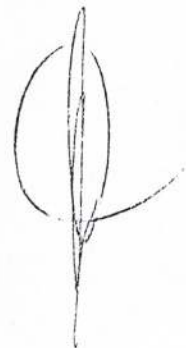
SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO  
Trav. Assunção, 41 - Centro - Barra do Pirai - RJ - Telefax (0xx24) 442-1830 - CE 27123-080

**AUTENTICAÇÃO**  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE CÓPIA É A REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.  
Barra do Pirai - RJ 26/12/2000 CUSTAS = 2,53  
**VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE FISCALIZAÇÃO**

GENTIL NASCIMENTO MARQUES  
Tabelião Matrícula: 06/2597

**GENTIL NASCIMENTO MARQUES**

Titular 1.º Ofício  
Barra do Pirai  
Matrícula 06/2597





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Índice

TÍTULO I  
DO SISTEMA DE PREV DO MUN DE BARRA DO PIRAÍ E DOS SEUS FINS .....4

CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO Art. 1º ao Art. 6º .....4,5

TÍTULO II  
DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I  
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS Art. 7º.....5

Seção I  
DAS PATROCINADORAS Art. 8º.....5,6

Seção II  
DOS SEGURADOS Art. 9º.....6

Seção III  
DOS BENEFICIÁRIOS Art. 10.....6

TÍTULO III  
DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I  
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO Art. 11.....7

Seção I  
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO Art. 12 ao Art. 14.....7

Seção II  
DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO Art. 15 e Art. 16.....7,8

TÍTULO IV  
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
BARRA DO PIRAÍ - F.P.M.B.P.

CAPÍTULO I  
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO Art. 17 ao Art. 19.....8

CAPÍTULO II  
DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO Art. 20.....8,9

TÍTULO V  
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS Art. 21 e Art. 22.....9,10

TÍTULO VI  
DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I  
DO PLANO DE CUSTEIO Art. 23 ao Art. 26.....10,11,12

CAPÍTULO II



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI**

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO Art. 27.....	12
TÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO	
CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO Art. 28.....	12
CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO Art. 29 e Art. 30.....	12,13
CAPÍTULO III DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL Art. 31.....	13
CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Art. 32.....	13
TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS Art. 33.....	13,14,15
CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO Art. 34 ao Art. 36.....	15,16
CAPÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA Art. 37 e Art. 38.....	17
Seção I DO ÓRGÃO DE ACESSORIA E DIRET. EX. DO CONTROLE INTERNO Art. 39.....	18
CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL Art. 40 ao Art. 42.....	18,19
TÍTULO IX DO PESSOAL	
CAPÍTULO I DO REGIME DO PESSOAL Art. 43 ao Art. 45 .....	19
TÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	
CAPÍTULO I DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS Art. 46.....	20
TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, E FINAIS TRANSITÓRIAS Art. 47 ao Art. 52.....	20,21,22

Serviço Notarial do 1º Ofício  
Trav. Assunção, 41 - Centro - Barra do Piraí - RJ - Telefone: (0xx24) 492-1856 - Fone Fax: 492-123-080

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE CÓPIA É A REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

Barra do Piraí - RJ 26/12/2000 CUSTAS = R\$ 2,53

**VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE FISCALIZAÇÃO**

GENTIL NASCIMENTO MARQUES Tabelião Matrícula: 622-097

**GENTIL NASCIMENTO MARQUES**

